



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTONIO SALIM CURIATI) PDS-SP

ASSUNTO:

Dispõe, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 1.513/89

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça e de Redação*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 4.614 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 1990

(DO SR. ANTONIO SALIM CURIATI)



Dispõe, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 1.513/89)



§ 2º Permissão é a delegação por ato unilateral da Administração às pessoas jurídicas de direito privado que demonstrarem capacidade para o desempenho de determinado serviço a ser prestado ao público.

§ 3º Serviços concedidos, para os fins desta lei, são todos aqueles que a pessoa jurídica de direito privado executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerada por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente.

§ 4º Serviços permitidos são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral, comete a execução às pessoas jurídicas de direito privado que demonstrarem capacidade para o seu desempenho.

Art. 2º O contrato de concessão de serviços públicos constitui ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae. Em caráter especial poderá haver concessão de serviços públicos através de lei a entidades autárquicas e paraestatais.

§ 1º Na concessão de serviços públicos serão observados os seguintes preceitos:

I - o poder concedente não se despojará de qualquer direito ou prerrogativa pública, nem transferirá propriedade alguma ao concessionário; este apenas obterá o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida;

II - a execução dos serviços será feita nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regula-



mentação e fiscalização do poder concedente, e tudo que não
tiver expressamente concedido se entenderá como negado;

III - ao Poder Público é lícito alterar as condi
ções objetivas do serviço, mas não poderá deslocar a relação
entre os termos da equação econômica e financeira do contrato,
nem agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, sem
reajustar a remuneração estipulada;

IV - permanecerá com o poder concedente a faculda
de de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retomar o ser-
viço concedido, mediante indenização, ao concessionário, dos
lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação.
As indenizações serão as previstas no contrato, ou, se omi-
das, as que forem apuradas judicialmente:

V - a concessão poderá ser conferida com exclusi
vidade, ou sem ela, a firma individual, a sociedade comercial
ou a outra espécie de pessoa jurídica de direito privado, e
como atividade particular será exercida, quer no tocante à
prestação do serviço, quer nas relações contratuais da conces-
sionária com o particular;

VI - somente para os fins expressamente consigna-
dos na lei ou no contrato poderão equiparar-se os concessioná-
rios às autoridades públicas, sujeitando-se, neste caso, os
seus atos a mandado de segurança.

VII - nas relações com o público o concessionário
ficará adstrito à observância do regulamento e do contrato, que
devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários,
para defesa dos quais disporá o particular de todos os meios
judiciais comuns, para exigir a prestação do serviço nas condi
ções em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo aos
interessados em geral;



VIII - findo o prazo da concessão deverão reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário, considerando-se recebidos, no decurso do prazo do contrato, o capital investido, bem como os lucros e juros dele decorrentes;

IX - as tarifas serão estipuladas pelo poder concedente de modo a reproduzir o capital, no fim do prazo da concessão, permitindo a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

X - ao poder concedente incumbe a fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior;

XI - as cláusulas regulamentares, consideradas como lei de serviço, serão alteráveis unilateralmente pelo poder concedente;

XII - qualquer que seja a forma de empresa ou alteração contratual posteriormente adotada pelo concessionário não alterará os termos do contrato em relação à concessão;

XIII - as dúvidas do contrato deverão ser decididas contra o concessionário e em favor do público ou do interesse público.

§ 2º As cláusulas principais do contrato de concessão indicarão e delimitarão o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço, contendo disposições que:

I - assegurem o serviço adequado;



II - disponham sobre a fiscalização, reversão e encampação, fixando os critérios de indenização;

III - estabeleçam o início, termo ou condições de prorrogação do contrato;

IV - delimitem as áreas de prestação do serviço, os poderes e regalias para sua execução;

V - estabeleçam o valor do investimento e o modo de integralização do capital;

VI - forneçam os critérios para a determinação do custo do serviço e conseqüente fixação e revisão das tarifas, na base de uma justa e razoável retribuição do capital;

VII - determinem a constituição de reservas para eventuais depreciações e fundo de renovação;

VIII - assegurem a expansão do serviço pela justa fixação de tarifas;

IX - prevejam a forma de fiscalização da contabilidade, e dos métodos e práticas da execução do serviço;

X - precisem a responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço e estabeleçam as sanções respectivas;

XI - estabeleçam os casos de cassação e conseqüente rescisão do contrato;

XII - fixe o critério de indenização para o caso de encampação;



XIII - disponham sobre os direitos e deveres dos usuários para a obtenção e remuneração do serviço;

XIV - foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;

XV - modo e forma de aplicação das penalidades contratuais e administrativas e a autoridade competente para impô-las.

§ 2º A fiscalização do serviço concedido cabe ao Poder Público concedente, por órgão próprio ou por comissão especialmente constituída para esse fim.

§ 3º A execução do serviço concedido deve atender fielmente ao respectivo regulamento e às cláusulas contratuais específicas, para plena satisfação dos usuários, que são os seus legítimos destinatários.

§ 4º Os direitos do usuário devem ser claramente assegurados no contrato de concessão, por ser ele o destinatário do serviço concedido.

§ 5º A extinção da concessão ou a retomada do serviço concedido ocorrerão pelos seguintes motivos e forma:

I - o término do prazo da concessão implica a reversão do serviço ao concedente;

II - o interesse público superveniente à concessão pode dar ensejo à encampação ou resgate do serviço;

III - a conveniência recíproca das partes ou a inadimplência do concessionário pode resultar na rescisão do contrato;



IV - a ilegalidade da concessão ou do contrato im põe a sua anulação.

Art. 3º A permissão constitui ato discricionário e precário, mas admite condições e prazo a exploração do serviço a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário visando atrair a iniciativa privada.

§ 1º O serviço permitido será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, nas condições e requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controlará e lhe fixará as tarifas.

§ 2º A permissão será deferida intuitu personae, não admitindo a substituição do permissionário, nem possibilitando o transpasse do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento do permitente.

§ 3º Os atos dos permissionários, praticados em decorrência da permissão, podem revestir-se de autoridade pela delegação recebida do Poder Público e, nessas condições, tornarem-se passível de mandado de segurança, desde que lesivos de direito individual líquido e certo.

§ 4º O serviço permitido é de utilidade pública e, como tal, ficará sujeito às normas do direito público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1989



JUSTIFICAÇÃO

Preceitua a Constituição Federal, no parágrafo único do art. 175, que a lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Ao procurarmos elaborar o presente projeto, examinamos cuidadosamente o que diz a doutrina sobre a matéria, especialmente os consagrados administrativistas Oswaldo Bandeira de Mello, Rafael Bielsa, Bilac Pinto, Marcelo Caetano, Themístocles Cavalcanti, José Cretella Júnior, Gaaston Jèze, Andrée Laubadere, Hely Lopes Meirelles e Mário Masagão.

Entendendo-se que a concessão de serviço público constitui delegação a um particular, pessoa natural ou jurídica, da gestão ou execução de um serviço público, por sua conta e risco e remuneração pelos usuários, ela se manifesta, na prática, entre nós, da seguinte forma: o Estado deseja fazer funcionar de forma indireta um serviço público, e tratando-se de atividade de ordem social que admita retribuição direta e não exija o emprego de coação para o seu exercício, transfere à pessoa natural ou jurídica o encargo de fazer funcionar



esse serviço. Confere-se, então, ao particular um poder jurídico sobre uma manifestação de administração pública.

Partindo-se desses pressupostos, o projetado começa por conceituar "concessão", "permissão", "serviços concedidos" e "serviços permitidos". O regime das empresas concessionárias ou permissionárias, os direitos dos usuários, assim como a política tarifária e a obrigação de manter o serviço de forma adequada são matérias que se encontram delineadas na proposição de forma sucinta e pertinente.


Como toda concessão é conferida intuitu personae, deve o poder concedente verificar as condições de idoneidade do concessionário, sob o aspecto jurídico, moral, técnico e financeiro, exigindo-se, igualmente, a precedência de licitação.

Outrossim, como serviço público que é, o serviço delegado será fiscalizado, na sua execução, pelo poder concedente.

A proposição também se refere aos poderes e privilégios do concessionário e às formas de extinção do contrato.

Por todo o exposto, esperamos venha o presente projeto ser devidamente considerado na sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, podendo obter os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários, antes de sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 1989


Deputado ANTÔNIO SALIM CURIATI

/ifo



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.